



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.213 - SP (2011/0262387-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CLÉBER RUBEN
ADVOGADO : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*.

2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

4.- A questão relativa à redução do *quantum* indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agrado Regimental em razão da preclusão consumativa.

5.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.213 - SP (2011/0262387-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CLÉBER RUBEN
ADVOGADO : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental em face da Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência da Súmula STJ/7 e da jurisprudência desta Corte, mantendo o entendimento firmado no Acórdão recorrido que deferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome do Agravado em órgão de proteção ao crédito.

2.- Nas razões do Agravo Regimental sustenta-se a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, afirmando-se que a pretensão recursal diz respeito ao correto enquadramento jurídico dos fatos.

Pugna, ainda, pela redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.213 - SP (2011/0262387-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Inicialmente, infere-se da análise das razões do Recurso Especial que o ora Agravante, naquela oportunidade, não se opôs ao *quantum* indenizatório fixado pelo Colegiado estadual.

Assim sendo, em razão da preclusão consumativa, não pode a Parte inovar os argumentos em sede de Agravo Regimental.

5.- Quanto ao correto enquadramento jurídico dos fatos, infere-se da leitura dos fundamentos do Acórdão recorrido que não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte no presente caso, uma vez que o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos.

O Tribunal de origem obedeceu às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo e isso não permite a reavaliação pretendida.

6.- Assim sendo, melhor sorte não assiste ao Agravante que não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão rechaçada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

7.- Constata-se que o Tribunal de origem concluiu acerca da responsabilidade civil do Agravante com base nos seguintes fundamentos:

O banco, quando contestou, teceu considerações a respeito da existência de saldo devedor na conta-corrente, fazendo menção a extratos que jamais apresentou.

Por sua vez, é fato incontroverso, ante a inexistência de impugnação específica, que o banco tratou de cancelar o registro sem que houvesse qualquer pagamento por parte do correntista, ou seja, o registro foi efetuado com base em valor indevido.

Diante destas considerações, o registro assim levado a efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui conduta abusiva.

Com a indevida inscrição nas entidades de controle e proteção ao crédito, o banco atingiu o conceito e a dignidade do consumidor.

(...)

Todavia, o protesto ou a restrição injustos, tirados não obstante a obrigação cumprida, constituem clamoroso atentado contra tais bens incorpóreos e, independentemente dos danos de natureza material, causam danos à imagem e ao bom nome das pessoas.

E basta a ocorrência do ato para se ver, como demonstrado, o dano causado.

(...)

Destarte, desnecessária qualquer outra prova da ocorrência de dano moral, que se verifica com o atentado à própria imagem da vítima ou seu próprio autoconceito, não havendo, portanto, necessidade de prova do fato corriqueiro e notório de que comerciantes se negaram a vender a prazo ou receber cheques, ou instituições financeiras recusaram financiamento, porque é exatamente o que se sucede com aqueles que tiveram os nomes de qualquer modo registrados como inadimplentes.

O prejuízo moral, portanto, está comprovado in re ipsa, com a consumação da injusta anotação, ou seja, por força dos fatos verificados.

8.- Assim sendo, infere-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

9.- Ademais, esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009 AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007, entre muitos outros.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0262387-7

AgRg no
AREsp 112.213 / SP

Números Origem: 1012006002168 200600050684 21682006 5760120060506840 7182637800
92003994820078260000 991070623067 9910706230675 99107062306750000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉBER RUBEN
ADVOGADO : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉBER RUBEN
ADVOGADO : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.